



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 1ª REGIÃO, por sua presidência e respectiva diretoria, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei 6.684/79 e Decreto 88.439/83 vem a público para ESCLARECER que tomou conhecimento que o CONSELHO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO, com jurisdição no Estado do Paraná vem adotando prática abominável no sentido de anunciar, de forma inadmissível, que os profissionais BIOMEDICOS estão impedidos de atuar na área de exames radiológicos, o que é absolutamente inadmissível, tendo em vista que não há nenhuma decisão judicial nesse sentido.

A esse respeito, destaca-se que o referido CONSELHO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO endereçou e-mail ao Hospital em que trabalha a Biomédica Carolina Correia Bilotti e noticiou de forma falaciosa e ilícita que os Biomédicos estariam impedidos de praticar exames de Radiologia, conforme mensagem a seguir destacada:

“BOA NOITE. HOJE O ADMINISTRADOR DO HOSPITAL ONDE TRABALHO (REALIZO OS EXAMES DE MAMOGRAFIA) RECEBEU O SEGUINTE E-MAIL DO CONSELHO DOS TECNICOS DE RADIOLOGIA:

BOA TARDE. O CRTR-PR 10ª REGIÃO, ATRAVÉS DO SEU DEPARTAMENTO JURÍDICO, CONTESTOU E DERRUBOU A AÇÃO LIMINAR AQUI NO PARANÁ, ATRAVÉS DOS AUTOS N°5000819-97.2010.404.7000/PR.

PORTANTO, AQUI NO PARANÁ, TODO E QUALQUER BIOMÉDICO ESTÁ IMPEDIDO DE ATUAR NA ÁREA DE EXAMES RADIOLÓGICOS, SEJAM ELES QUAIS FOREM.

ATENCIOSAMENTE

HAROLDO FELIX DA SILVA

DIRETOR SECRETÁRIO

CRTR-PR



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

HÁ APROXIMADAMENTE UM MÊS ENVIEI PARA VOCÊS UM E-MAIL AVISANDO QUE TINHAMOS RECEBIDO UM COMUNICADO DO CONSELHO DOS TÉCNICOS E ENCAMINHEI UM FAX PARA VOCÊS COM O CONTEÚDO DA CARTA, E ESTOU AGUARDANDO UMA RESPOSTA PARA SABER COMO DEVEMOS AGIR.

ATÉ O MOMENTO NÃO FUI REGISTRADA. PRECISO SABER O QUE DEVEMOS FAZER PARA CONTINUAR TRABALHANDO COM O MAMÓGRAFO.

AGUARDO UMA RESPOSTA COM URGÊNCIA.”

A afirmação da mensagem acima não é verdadeira!

Não há qualquer restrição, seja extrajudicial e/ou judicial que impeça os Biomédicos de realizar os serviços de radiologia.

Ao contrário, a intempestiva ação interposta pelo CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, medida judicial que tinha por objeto a nulidade da Resolução do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA que normatiza as atividades de radiologia, **FOI JULGADA IMPROCEDENTE** (autos do processo nº 2008.61.02.009652-5, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), de cuja decisão se extrai o seguinte teor:

**MAS DIZER QUE QUANDO NOVO DIPLOMA LEGAL REGULA UMA PROFISSÃO, CUJO VÁLIDO CAMPO DE ATUAÇÃO SE SOBREPÕE PARCIALMENTE AO DE OUTRA, ESTA ÚLTIMA RESTARIA DERROGADA, É UMA INVERDADE NÃO AGASALHADA PELA BOA TÉCNICA DO DIREITO. TAL CONCLUSÃO SOMENTE SE ADMITIRIA EM FACE DE REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ANTIGO TEXTO.**

**QUANTO À QUESTÃO DA FILIAÇÃO A ESTE OU AQUELE CONSELHO PROFISSIONAL, DIFICULDADES**



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

**TAMBÉM NÃO SE APRESENTAM. ELA SERÁ RESOLVIDA NÃO APENAS VALORANDO A ATIVIDADE EXERCIDA PELO PROFISSIONAL, MAS TAMBÉM QUAL A TITULAÇÃO POR ELE OBTIDA. OS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA FORMADOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.394/85 DEVEM SE FILIAR AO AUTOR, E OS BIOMÉDICOS FORMADOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.684/79 SE FILIARÃO AO REQUERIDO.**

**EM SUMA, A CATEGORIA DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA É ANTIGA, TRADICIONAL, RECONHECIDA E ESTÁ SOLIDAMENTE IMPLANTADA DENTRO DO APARATO DO SISTEMA DE SAÚDE. SEU PRESTÍGIO É INVEJÁVEL E SUA UTILIDADE INEGÁVEL, PRESCINDINDO ELA DE INICIATIVAS COMO ESSA, DE TENTAR BUSCAR UM MONOPÓLIO QUE NÃO LHE PERTENCE.**

**PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA. O SUCUMBENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.**

**PELAS MESMAS RAZÕES, À EVIDÊNCIA, FICA INDEFERIDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.”** (grifos e negritos do CONSELHO AUTOR)

Portanto, reitera o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO nada há que restrinja o exercício dos profissionais Biomédicos, regularmente habilitados, ao exercício das atividades de Radiologia, nos termos da lei 6.684/79 e Decreto 88.439/83, assim como a Resolução 78/02 do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA.

Esclarece ainda o CRBM1 que ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO, cuja medida judicial coube à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, tendo sido concedido a antecipação da tutela para suspender os autos de infração contra



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

os Biomédicos, cuja liminar foi posteriormente revogada, contra o que se insurgiu o CRBM1 mediante recurso interposto ao Tribunal competente.

Entretanto, tal circunstância não significa que os profissionais Biomédicos estão impedidos de realizar os exames de Radiologia. Ao contrário os profissionais Biomédicos podem executar as atividades de radiologia porque assim autoriza a legislação que regulamenta a profissão (Lei 6684/79 e Decreto nº 88.439/83), sendo certo que a ação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO (Ribeirão Preto) a qual tentou anular a Resolução 78/02 do CFBM, **FOI JULGADA IMPROCEDENTE.**

Fica esclarecido ainda que a ação ajuizada pelo CRBM1 em face do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO, no Estado do Paraná, tem por objeto o decreto de nulidade dos atos administrativos praticados pelo tal CONTER-10 (autuação e imposição de multa dos profissionais Biomédicos).

Portanto, a sentença que será proferida na referida ação não pode restringir a autuação dos profissionais Biomédicos em relação ao exercício de Radiologia, eis que a referida medida judicial não compreende tal objeto.

O CRBM1 esclarece ainda que a perspectiva é a de que a ação ajuizada contra o CONTER-10 seja julgada PROCEDENTE, para o fim de que seja declarados nulos os autos e imposições de multas impostas contra os profissionais Biomédicos pelo CONTER-10 com a condenação em obrigação de não fazer, isto é, não autuar e não impor multa aos profissionais Biomédicos, como aliás assim recomenda a jurisprudência a esse respeito:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA VINCULADA A COMPRA E VENDA A VEREJO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MANUTENÇÃO EM MICROCOMPUTADORES E PROJETOS. EXERCÍCIO



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. CONSAGRA A CARTA MAGNA, NO ART. 5º, XIII, O LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, CONDICIONANDO, ENTRETANTO, DETERMINADOS OFÍCIOS A QUALIFICAÇÕES E CONDIÇÕES LEGAIS, JUSTAMENTE NO INTUITO DE PROTEÇÃO DESSAS ATIVIDADES LABORAIS LEGAIS, JUSTAMENTE NO INTUITO DE PROTEÇÃO DESSAS ATIVIDADES LABORAIS.

2. OS ARTS. 59 E 60 DA LEI 5.194/66, DISPÕE QUE, TODA E QUALQUER FIRMA OU ORGANIZAÇÃO QUE TENHA ALGUMA SEÇÃO LIGADA AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, É OBRIGADA A REQUERER O SEU REGISTRO E ANOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS DELAS ENCARREGADOS.

3. ATIVIDADES QUE ENVOLVAM A VENDA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MANUTENÇÃO EM MICROCOMPUTADORES E PROJETOS, NÃO SE INCLUEM NO ROL DE SERVIÇOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA.

4. A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS SE DEVE APENAS AOS SEUS FILIADOS E À PESSOA JURÍDICA, SENDO SUA OBRIGAÇÃO APENAS A REPRESENTAÇÃO DO FATO À INSTITUIÇÃO COMPETENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS E PENAS NECESSÁRIAS.

5. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” – DESTAQUEI (TRF DA 1ª REGIÃO – REL. DÊS. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO – MAS 200234000204922-E-DJF1 DE 11/09/2009).



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA – LEI Nº 6.839/80. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. SANÇÕES RESTRITAS AOS FILIADOS.

1. DE ACORDO COM O ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/80, O CRITÉRIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE OS CONSELHOS PROFISSIONAIS É DETERMINADO PELA ATIVIDADE BÁSICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA, NÃO RESTANDO DÚVIDAS DE QUE AS ATIVIDADES DA PARTE AUTORA NÃO SE IDENTIFICAM NA SEARA DA ADMINISTRAÇÃO, SENDO, ASSIM, DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO FISCALIZADOR DE ADMINISTRAÇÃO; O QUE IMPÕE A NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR ESTE LEVADA A EFEITO.

2. NESTE CONTEXTO, A COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PELOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL SE RESTRINGE AOS SEUS FILIADOS, SENDO DESCABIDA A FISCALIZAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS; AOS QUAIS, VERIFICADO O EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO, CABE APENAS A REPRESENTAÇÃO À INSTITUIÇÃO COMPETENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS E PENAS PERTINENTES.

3. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.” – DESTAQUEI (TRF DA 2ª REGIÃO – REL. DÊS. FEDERAL POUL ERIK DYRLUND – AC 2005500100084283 – DJU DE 10/09/2008).



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

“ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. INCOMPETÊNCIA DE CONSELHO PROFISSIONAL.

- O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE CLASSE PODE SER EFETIVADO ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DO PROFISSIONAL INSCRITO, A TEOR DO QUE PRESCREVE A CONSTITUIÇÃO AO DISPOR QUE “NINGUÉM PODERÁ SER COMPLICADO A ASSOCIAR – SE OU PERMANECER ASSOCIADA” (ART. 5º, XX).

- NO CASO DE, APÓS O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE, O PROFISSIONAL – PERMANECER EXERCENDO A PROFISSÃO REGULAMENTADA, A COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR ESTE EVENTUAL EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO NÃO É DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO PROFISSIONAL RESPECTIVO”. – DESTAQUEI (TRF DA 4ª REGIÃO – REL. VÂNIA HACK DE ALMEIDA – AC 200271000134704 – DJ DE 10/05/2006).

O CRBM1 esclarece ainda que ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO, cuja medida judicial coube à 1ª Vara Federal de Campo Grande, autos do processo nº2010.60.00.001046-0, sendo certo que o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Titular Renato Toniasso, concedeu os efeitos da antecipação da tutela “liminar”, de cuja decisão fica extraído o seguinte trecho:

“PELO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA O FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DAS AUTUAÇÕES E DAS MULTAS JÁ LAVRADAS PELO CONSELHO RÉU EM DESFAVOR DOS PROFISSIONAIS BIOMÉDICOS (PESSOAS FÍSICAS) E, BEM ASSIM, PARA O FIM DE PROIBÍ-LOS, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, DE AUTUAR E MULTAR REFERIDOS PROFISSIONAIS.



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

FIXO, NOS TERMOS DO ART, 461, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO POR PARTE DO RÉU.”

Por fim, esclarece o CRBM1 que não há nenhuma restrição que impeça os profissionais Biomédicos de realizar as atividades concernentes à Radiologia, de modo que pode e deve o profissional Biomédico, regularmente habilitado, atuar nas técnicas científicas relativamente aos exames de Radiologia.

Estes os esclarecimentos.

Atenciosamente.

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 1ª REGIÃO  
Presidência  
Diretoria